

Elementos para uma análise do proselitismo em aulas de ensino religioso

Elements for an analysis of proselitism in the religious
education

Luciano Silva Figueiredo¹

André Luís da Rosa²

José Geovânio Buenos Aires Martins³

“A liberdade religiosa está ameaçada no país⁴”.

Resumo: Embora, entenda-se, que o Ensino Religioso precisa ser laico, portanto uma disciplina que deve priorizar a discussão do multiculturalismo religioso presente no Estado brasileiro – percebe-se ainda muitos desafios para sua desvinculação do proselitismo. Daí a importância de apresentar os conceitos de Estado Laico e laicidade por meio da assinatura do “Acordo

Artigo recebido em: 02 de abr. de 2022

Aprovado em: 18 de jan. 2023

¹ Professor Doutor da Universidade Estadual do Piauí - UESPI; Professor Orientador do Mestrado em Desenvolvimento Rural da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Líder do Grupo de Pesquisa Dinâmicas Socioambientais, Cultura e Desenvolvimento no Semiárido (CNPq) - UESPI, Picos, Piauí, Brasil.

² Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória - UNIDA; Doutorando no programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

³ Especialista em Metodologia do Ensino de Língua Portuguesa e Estrangeira pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. Integrante do Grupo de Pesquisa Dinâmicas Socioambientais, Cultura e Desenvolvimento no Semiárido (CNPq) - UESPI, Picos, Piauí, Brasil.

⁴ DINIZ, Debora. A liberdade religiosa está ameaçada no país, *ISTOÉ*, [s.l.], 29 abr. 2011. Entrevista, 2164, p. 1-6. Disponível em:<http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2011/04/istoe29042011_entrevistadeboradiniz.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016.

Brasil-Santa Sé”, inclusive apontando os prejuízos deste acordo para a execução do componente curricular Ensino Religioso, e propondo estratégias para o exercício da docência em Ensino Religioso com respeito à diversidade religiosa existente no Brasil. O trabalho foi estruturado a partir da compreensão dos estudos de Brasil (1996, 2009, 2012), Cunha (2009), Diniz (2011), Domingos (2009), Martins (2015), Oliveira (2016), Scussel (2007) e Unesco Brasil (1998), pois ambos apresentam discussões significativas para o ensino acertado da disciplina (Ensino Religioso) numa multiplicidade de culturas religiosas, cristãs ou não-cristãs.

Palavras-chave: Estudo. Multiculturalismo. Ensino Religioso. Respeito. Particularidades de Credo.

Abstract: Although, understand yourself, that Religious Education needs to be laic, therefore a discipline that should prioritize the discussion of religious multiculturalism present in the Brazilian State - there are still many challenges for its detachment from proselytism. Hence the importance of presenting the concepts of Secular State and secularism through the signing of the “Brazil-Holy See Agreement”, including pointing out the losses of this agreement for the execution of the Religious Education curricular component, and proposing strategies for exercise in Teaching Religious with respect to religious diversity existing in Brazil. The work was structured based on the understanding of the studies of Brasil (1996, 2009, 2012), Cunha (2009), Diniz (2011), Domingos (2009), Martins (2015), Oliveira (2016), Scussel (2007) and Unesco Brasil (1998), as both present significant discussions for the correct teaching of the discipline (Religious Education) in a multiplicity of religious cultures, christian or non-christian.

Keywords: Study. Multiculturalism. Religious Education. Respect. Particularities of Creed.

Introdução

Uma das principais reflexões para o exercício consciente da docência em Ensino Religioso, é a de que se o Ensino Religioso fosse uma disciplina com conteúdo definido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), obviamente se evitaria o proselitismo religioso em sala de aula. Desse modo, a fé pessoal do docente, nem a religião dominante em nossa sociedade devem interferir no ato de ensinar e aprender em Ensino Religioso.

Com o objetivo de esclarecer tal realidade, o presente estudo buscou entender os fatores que têm contribuído para a permanência do proselitismo em escolas do Estado brasileiro. Assim, a metodologia utilizada foi a revisão de literatura com escala temporal dos últimos vinte e quatro anos, que traz uma nova concepção para o ensino-aprendizagem do ER. A expressão proselitismo, Martins conceituou-

a como uma “atividade ou esforço de fazer prosélitos, catequese ou apostolado⁵”.

Levando em consideração a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso (PCNER), cabe reconhecermos que ambos os documentos determinam aos órgãos educacionais públicos que se ministrem aulas de ER sem fins proselitistas. Por outro lado, o estudo mostra que em 2009, um documento, denominado por seus relatores de “Acordo Brasil-Santa Sé” foi assinado e promulgado no Estado brasileiro. Trata-se de uma ameaça clara aos objetivos da LDBEN e dos PCNER, pois de certo, é o ingrediente necessário que estava/está faltando para se consolidar uma docência em ER a serviço da formação de Prosélitos.

Essa declaração mostra que não só há uma ofensa à LDBEN e à História da Educação Brasileira, é de supormos, também, que os professores irão trabalhar disfarçadamente o preconceito religioso, podendo excluir as minorias étnicas, os agnósticos, ateus e não-católicos de sua amplitude educacional.

Diante do exposto, muitas são as inquietações pós-acordo “Brasil-Santa Sé”. Nesse contexto, por acreditarmos na escola como espaço de criticidade, respeito e inclusão, apresentaremos à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dos Parâmetros Curriculares para o Ensino Religioso e Constituição Federal de 1988, possíveis medidas que o professor deve tomar para evitar uma docência a serviço da fé em Ensino Religioso. Além disso, a Lei n. 9.394/96, em seu artigo 33, diz que o componente curricular ER não pode estar a serviço de nenhuma entidade religiosa, pois seu principal objetivo é discutir a diversidade cultural religiosa existente no Brasil.

O objetivo basilar do artigo é conhecer as principais diretrizes que devem nortear o ensinar e aprender em Ensino Religioso depois da assinatura dessa concordata. Dessa forma, acreditamos que os aprendizes serão respeitados nas suas particularidades.

1 - Fundamentos legais e inserção da disciplina ensino religioso no currículo escolar brasileiro

⁵ MARTINS, José Geovânio Buenos Aires. As práticas proselitistas na execução da docência em ensino religioso: por que isso ainda acontece. *Revista Intersaberes*, Curitiba, v. 10, n. 21, p. 643-659, set/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.grupouninter.com.br/intersaberes/index.php/revista/article/view/723>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

Quando se fala de fundamentos legais e inserção da disciplina Ensino Religioso no Currículo, entende-se que Portugal com seus colonizadores suplantou a cultura religiosa existente nesta terra, hoje reconhecida nacionalmente e internacionalmente por Brasil. Ao impor aos indígenas, ao homem negro trazido da África, seus costumes, sua crença religiosa, seus valores, dentre outros, Portugal, contribuiu para a dizimação de uma cultura, ao mesmo tempo que cooperou para o surgimento de novas culturas no Estado brasileiro, com o apoio de Padres Jesuítas, cujos sacerdotes se intitulavam homens religiosos a serviço de Deus.

É notório que a história cultural religiosa do Brasil, colabora veemente para uma discussão do Ensino Religioso no Currículo Escolar Brasileiro. Nesse processo, a maioria das Constituições do Brasil, deu lugar ao Ensino Religioso como disciplina dos horários normais. (Vale lembrar que a Carta Magna de 1988, também faz menção ao componente curricular Ensino Religioso).

Sobre o tema, “a primeira Constituição Republicana afirma [...]: será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino⁶”. A proposta da Primeira Constituição Republicana não menciona o estudo de nenhuma cultura religiosa, porque sua argumentação é clara, por restringir-se ao ensino leigo.

Com a aprovação da Constituição de 1934, a disciplina de ER entrou pela primeira vez na grade curricular do ensino público brasileiro, portanto com: “[...] matrícula [...] facultativa e, o ensino ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno [...]”⁷. Cabem, nesta Lei, algumas considerações, pois o Brasil sempre contemplou uma diversidade religiosa gigantesca, por isso, fazia-se necessário formar um plano orçamentário para atender ao que estava previsto na Lei. Por outro lado, era o começo da aceitabilidade de novas culturas religiosas em âmbito educacional, inclusive durante esse período o componente curricular Ensino Religioso não direcionou seus estudos apenas para o catolicismo, porque o Ensino Religioso se preocupou com a confissão religiosa e a ‘formação moral’ do ser humano/aluno⁸.

⁶ SCUSSEL, Marcos André. O ser e o fazer no ensino religioso. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, [Rio Grande do Sul], v. 6, n. 12, p. 1-14, 2007. Disponível

em: <<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/st6/Scussel,%20Marcos%20Andre.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

⁷ SCUSSEL, 2007, p. 3.

⁸ JUNQUEIRA, 2002 apud SCUSSEL, 2007, p. 4.

A Constituição de 1934 respeitou a diversidade religiosa existente no Estado brasileiro, estabelecendo a não formação de *Prosélitos*, já que o componente curricular estava a serviço das várias culturas religiosas. Estamos diante de um fato importante, pois houve uma possibilidade de discussão da formação religiosa no Estado brasileiro, além da formação moral do aluno e o respeito aos vários credos que transitavam pela sala de aula durante esse período. Para além disso, o *caput* da Constituição de 1934, serviu de referência para o exercício da docência de forma respeitosa aos diferentes tipos de valores ou manifestações do sagrado em ER. Na prática o Ensino Religioso ganhou o *status* de disciplina não confessional.

Seja como for, o ER ora era mencionado como disciplina de formação educacional, ora essa discussão ganhava força e o ER entrava para o Currículo Educacional Brasileiro. É disso que não podemos esquecer. No caso do Ensino Religioso Pós-Constituição Federal de 1988, LDBEN e PCNER, sua finalidade é ampliar o debate acerca do fenômeno religioso e do multiculturalismo religioso:

Art. 210 [...].

§ 1.º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental⁹.

Com este estudo, é possível verificar que o ER só deve ser ofertado nas escolas públicas do ensino fundamental. Ou seja, as demais modalidades de ensino ficam isentas da responsabilidade de oferta do Ensino Religioso em seus Currículos Escolares.

Para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Ensino Religioso sustenta-se nos seguintes pilares:

Art. 33 O ensino religioso de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475 de 22. 7. 1997).

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, p. 122, grifo do autor.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso¹⁰.

Através dessa Lei e sua estreita relação com a Carta Magna de 1988, o povo brasileiro tem um Estado laico. Dessa forma, a Lei n. 9.394/96 garante um ensino pautado no respeito à diversidade religiosa existente no Brasil.

Porém, ao analisar afirmações como esta, a antropóloga Debora Diniz destaca a necessidade da reflexão e organização curricular dos conteúdos em ER¹¹. A antropóloga relata que a Lei n. 9.394/96 é falha, pois: “A Lei de Diretrizes e Bases delega aos estados o poder sobre a definição dos conteúdos e quem são os professores habilitados. Isso não acontece com nenhuma outra matriz disciplinar no país¹²”.

O pressuposto é de que a situação pela qual passa o ER no Estado brasileiro, é grave, já que não há como exigir de nossos catedráticos que trabalhem distanciados das práticas proselitistas, porque o próprio Estado brasileiro tem se omitido da responsabilidade de escolha do material didático a ser trabalhado em sala de aula.

Segundo relato de Diniz, pode-se afirmar que a expressão “matrícula facultativa¹³”, é uma ameaça à aqueles que não acreditam na vida pós-morte, santidade, alteridade, dentre outros, porque a ameaça ocorre quando o aluno precisa explicar ao professor sua ausência em aulas de ER. Nesse processo, o discente do ensino fundamental não conhece as lacunas da Lei n. 9.394/96 e o professor não querendo abrir mãos do seu direito de lecionar vai desenvolvendo estratégias que garantem a participação dos alunos.

Muitos são os desafios para que se possa assegurar um ensinar e aprender em Ensino Religioso sem a formação de *Prosélitos* na escola pública. A própria Lei n. 9.394/96 é falha, de modo que não determina os conteúdos mínimos, ao que já sabemos, e não define uma formação específica para o exercício da docência em ER.

Para os PCNER, devemos: “[...] conhecer e valorizar a pluralidade do patrimônio sociocultural brasileiro, bem como

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: MEC, 1996, p. 9.

¹¹ DINIZ, 2011, p. 2-3.

¹² DINIZ, 2011, p. 2-3.

¹³ DINIZ, 2011, p. 6.

aspectos socioculturais de outros povos e nações, posicionando-se contra qualquer discriminação [...]”¹⁴.

Os PCNER, assim, apontam para o estudo da diversidade cultural religiosa existente no Estado brasileiro. É importante mostrar, portanto, que os PCNER dialogam com a Lei n. 9.394/96, entretanto tudo isso não consiga garantir um exercício da docência em Ensino Religioso sem proselitismo. Por isso, o estudo revela a necessidade de uma formação mínima para o exercício da docência em ER, ao passo que sinaliza para a consciência e pesquisa docente como estratégias para que se possam evitar o proselitismo em aulas de ER.

2 - Estado laico – laicidade e ensino religioso no Brasil

A Carta Magna de 1988 reconhece como direito básico a liberdade religiosa no Estado brasileiro, estabelecendo que o Brasil é uma nação laica. Assim, ao garantir ao Estado brasileiro o reconhecimento de país laico e consoante a própria Carta Constitucional, o Estado deve oferecer a todos os residentes uma variedade de possibilidades para compreensão do multiculturalismo religioso. O caráter laico de Estado brasileiro não permite à adoção de nenhuma religião oficial para o país, pois espera-se que a legislação maior seja cumprida. Sendo assim, não podemos confundir Estado laico com laicidade. O termo laicidade não é apenas mais um adjetivo que se deriva da palavra laico sem uma funcionalidade específica. Afinal, entende-se por laicidade: “[...] a convivência pacífica entre as religiões e o respeito aos indivíduos que optam por não professar nenhuma religião”¹⁵.

Contudo, a laicidade precisa ser discutida no âmbito educacional e preferencialmente no ensino fundamental onde a disciplina de Ensino Religioso é ofertada, pois não podemos negar a existência de indivíduos que não se sintam atraídos por crenças religiosas. Corroborando com essa discussão, Diniz alerta que

há equívocos históricos e filosóficos, como a associação de Nietzsche ao nazismo. As pessoas sem Deus são representadas como uma ameaça à própria ideia do humanismo. É muito grave a representação dos ateus. Isso pode gerar

¹⁴ BRASIL, 1998 apud MARTINS, 2015, p. 651.

¹⁵ DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. *Revista de Estudos da Religião*, [São Paulo], p. 45-70, set. 2009. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/index.html>. Acesso em: 21 jan. 2016.

desconforto entre as crianças cujas famílias não professem nenhuma religião. Já, que elas estão representadas como aquelas que mataram Deus e associadas simbolicamente a coisas terríveis, como o nazismo¹⁶.

É interessante pensarmos que a própria Lei n. 9.394/96 não faz nenhuma referência ao termo laicidade. Abster-se de discutir essa situação, é contribuir para o crescimento da intolerância religiosa no Estado brasileiro. Para além disso, pensando na laicidade como alternativa de desenlaçamento da intolerância religiosa em espaços escolares, os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso atentam-se para o respeito individual, ou seja, ninguém pode ser considerado melhor/pior por ser agnóstico ou ateu.

Onde queremos chegar: a laicidade, tornou-se uma questão timidamente discutida, porque nossos representantes não são capazes de enxergar com nitidez o povo sem religião, ocultando de suas discussões aqueles/as que questionam a existência de Deus, tornando-se uma parcela estigmatizada da sociedade, que sofre preconceitos. Embora, a saber, somos um país laico e democrático¹⁷.

E se o Brasil é um país laico por qual razão o Ensino Religioso está presente mesmo que de forma facultativa na grade curricular do ensino fundamental? Como Domingos destaca:

A existência da disciplina ‘Ensino Religioso’ no currículo da escola fundamental brasileira pode parecer um contrassenso, quando se considera que o Brasil é um Estado laico. A própria definição do que seja um Estado laico é mal compreendida, quando se confunde laicidade e anticlericalismo, ou laicidade e ateísmo. Na tentativa de se separar o espiritual do temporal (Estado e Igreja), muitos movimentos surgiram e culminaram com o aparecimento dos Estados laicos. [...] muitas pessoas ainda confundem Estado Laico com Estado sem religião. A laicidade não é o antirreligioso na sociedade, [...]. É a separação entre fé (domínio privado) e instituição (igreja = instituição de domínio público)¹⁸.

Devido a estas constatações, Estado laico não se confunde com Estado ateuista ou sem religião, porque Estado laico é aquele que garante ao seu povo a manifestação individual de sua fé, não

¹⁶ DINIZ, 2011, p. 4-5.

¹⁷ DOMINGOS, 2009, p. 46.

¹⁸ DOMINGOS, 2009, p. 45-6.

priorizando nenhuma confissão religiosa, portanto, garantindo ao seu povo a manifestação segura de sua fé individual e respeitando os vários credos em torno do(s) sagrado(s). Por isso, defende-se o Ensino Religioso no Currículo Escolar do ensino fundamental, pois sua oferta não vai de desencontro com a Carta Magna de 1988, com a Lei n. 9.394/96 ou com os PCNER, onde sua instrução pode colaborar para o término da intolerância religiosa.

Dessa forma, a escola pública (especialmente) não pode deixar de oferecer aos discentes o ensino do multiculturalismo religioso, porque a aplicabilidade do conceito de Estado laico se traduz na eliminação de barreiras entre as diferentes culturas religiosas, assim como previsto na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 9.394/96 e nos PCNER. Ao passo que a escola não pode fazer doutrinação, pois o Estado brasileiro é laico. Isso implica em um ensinar e aprender em Ensino Religioso, a partir de uma discussão que valorize todas as culturas religiosas, todos os deuses, mitologias, dentre outros.

O modelo de ensino definido pela Lei n. 9.394/96 faz-se necessário na contemporaneidade, pois é a partir dessa discussão voltada para o respeito aos vários credos, onde certamente as escolas irão conseguir diminuir o preconceito e/ou intolerância religiosa na sociedade brasileira. Compreendido a obrigatoriedade do ER no Currículo Escolar do ensino fundamental, é instigante apontar as diferenças entre Estado laico e laicidade. Estado laico é aquele cuja ruptura entre Estado (governo) e Igreja ocorreu¹⁹.

Historicamente, é sabido que, essa discussão sobre o conceito de Estado laico, muitas vezes, não ignora o pensamento de alguns estudiosos defensores da teologia, por acreditarem na seguinte máxima bíblica: *‘Daí a César o que é de César e a Deus o que é de Deus’*²⁰.

Desse modo, trazer para a sala de aula o multiculturalismo religioso proporciona ao aluno a reflexão, além de contribuir para o fim do proselitismo e conseqüentemente para o entendimento do outro enquanto sujeito autônomo, compreendendo o que se entende por cultura de paz.

3 - Ensino das religiões ou ensino da fé? O acordo Brasil-Santa sé

É importante relatarmos, aqui, que, na história da Educação Brasileira, a Igreja Católica sempre se mostrou interessada pelo controle didático da disciplina de ER. Diante desse fato, em dias

¹⁹ DOMINGOS, 2009, p. 47.

²⁰ DOMINGOS, 2009, p. 47, grifo da autora.

atuais, não é de se estranhar que a Igreja Católica reivindique para ela o poder de condução dessa disciplina, enfim “[...] a Igreja Católica é a única instituição que sempre fechou questão em torno do ensino religioso nas escolas públicas. [...]”²¹.

Esse aprofundamento tem como foco a análise dirigente do “*Acordo Brasil-Santa Sé*”, pois faz-se necessário conhecer a história do documento firmado pelo Estado brasileiro e Igreja Católica (Estado do Vaticano), porque, essa intenção acertada entre Brasil e Vaticano é parcialmente justificável, uma vez que o Brasil é constituído por maioria católica, uma das muitas razões para que os três poderes não discuta abertamente sobre laicidade. Desse modo, os PCNER apresentam parecer normativo no que envolve todo e qualquer tipo de discriminação²², muito embora exista uma declaração reconhecendo o catolicismo como religião oficial do Brasil.

Difícil entender, porém, esse contrato foi “[...] assinado na Cidade-Estado do Vaticano em 13-11-2008, institui o Estatuto Jurídico da Igreja Católica em nosso País, de modo a consolidar, em um só documento, todos os atos legais até então vigentes”²³.

Nesse enfoque, o Vaticano ou Santa Sé, é a única sociedade religiosa (Igreja Católica) que tem um Estado para representa-lo²⁴.

Entendemos o “*Acordo Brasil-Santa Sé*”, então, como incivil em um Estado laico. Por isso, o professor de ER precisa ficar atento as prerrogativas desse documento, pois os PCNER²⁵, Constituição Federal de 1988 e Lei n. 9.394/96 são os documentos prevaletentes para a tomada de decisões no ensinar e aprender em ER. Ou seja, qualquer outra escritura, por sua vez, não tem efeito imediato sobre o exercício da docência em ER.

Em meio a essa polêmica, os defensores do documento até tentaram justificar sua assinatura, como se pode constatar no trecho abaixo:

²¹ CUNHA, 2009, p. 267.

²² BRASIL, 1998 apud MARTINS, 2015, p. 651.

²³ BRASIL. *Acordo Brasil-Santa Sé*. Brasília: Senado Federal, 2009. 62 p, p. 5.

²⁴ CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. *Educ. Soc*, Campinas, v. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

²⁵ Aqui fazemos referência a um documento que foi elaborado para a equiparação que distorcesse qualquer individualidade regional ou cultural, mas que nunca teve/tem valor de Lei. Ele se refere a um conjunto de normas que norteiam o trabalho docente para que se evite quaisquer tipos de proselitismo.

[...] portanto, privilégio da República Federativa do Brasil firmar acordo com a Santa Sé. [...].

[...] Também na América Latina registram-se concordatas: Argentina (1966), El Salvador (1978), Peru (1980) e Colômbia (1985)²⁶.

Destacamos que a justificativa não pode ser aceita por um Estado laico como o Brasil. Tal acontecimento inviabiliza o prelúdio de Estado laico e colabora para a manutenção de práticas proselitistas, uma afronta à Lei n. 9.394/96 em seu artigo 33. No fundo,

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular²⁷.

No que diz respeito a assinatura desse pacto, o Estado brasileiro ofende a Declaração dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 9.394/96 e os PCNER – ao reconhecer o catolicismo como religião oficial do Brasil. Nesse contexto, o Estado brasileiro desrespeitou ao tempo que negou as demais culturas religiosas. Verifica-se também que ateus e agnósticos são refutados com a certidão. E com as denominações legais do mesmo, o ensinar e aprender em Ensino Religioso pode comprometer o viés democrático desse componente curricular no Estado brasileiro.

Muitos foram os privilégios adquiridos pela Igreja Católica.

O texto da concordata trata de várias questões de interesse para a Igreja Católica, particularmente sobre o ensino religioso nas escolas públicas, as escolas católicas, os seminários e o reconhecimento de diplomas. [...]²⁸.

Com base nesse escopo, percebe-se, por exemplo, o interesse da Igreja Católica sobre a disciplina de Ensino Religioso. Na verdade, o documento tem uma conotação política no Estado brasileiro, porque a laicidade igualmente foi suprimida do acordo. Esta abordagem constitui-se em não reconhecer a laicidade e colabora para um ER a serviço da discriminação daqueles que não fazem nenhuma referência a um ser transcendente.

²⁶ BRASIL, 2009, p. 7-8.

²⁷ UNESCO BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília, 1998.

²⁸ CUNHA, 2009, p. 264.

Destacamos que o ER deve ser multicultural, possibilitando assim, o ensinar e aprender para uma cultura de paz, dando condições para a inclusão de agnósticos e ateus no planejamento de ER, pois o ensinar e aprender em Ensino Religioso precisa despertar para o respeito ao diferente de nossas individualidades.

Antes, portanto, há uma necessidade pungente do “MEC [...] definir quem serão os professores, como serão habilitados e quais conteúdos serão ensinados. [...]”²⁹. Seguindo essa lógica, a discussão sobre o tema não se encerra aqui, pois entendemos que ele precisa de um olhar apreciativo dos âmbitos jurídico, educacional e social, na busca de um ensino que não se valorize uma única religião, pois o processo ensino-aprendizagem em Ensino Religioso deve despertar no aluno a reflexão sobre o fenômeno religioso existente no seu meio, no seu Estado e no mundo.

Considerações finais

Este artigo buscou cartografar alguns dos rastros bibliográficos sobre o tema em discussão, a fim de refletir sobre as determinações legais que orientam o ensinar e aprender em Ensino Religioso no Estado brasileiro.

Nesse contexto, percebe-se que “é ainda hoje terreno instável posicionar-se sobre o valor das outras religiões nos vários segmentos do cristianismo (católico, protestante histórico, pentecostal, etc.)”³⁰. É nessa ideia que se enlaça a Constituição Federal de 1988, a Lei n. 9.394/96 e os PCNER, pois ambos os documentos observam que o ensino deve ser laico no Estado brasileiro. Em outras palavras, todas as culturas ou manifestações religiosas existentes na atualidade devem ser contempladas no exercício da docência em ER, enfatizando que o professor tem como missão não formar *prosélitos*, pois a sala de aula é um espaço para a construção da cidadania igualitária com base no respeito.

Ficou claro, ao longo deste artigo, que os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso, além de avalizar o princípio de laicidade uma das muitas questões que o documento pontua, também repele qualquer forma de discriminação praticada contra agnósticos e ateus.

²⁹ DINIZ, 2011, p. 6.

³⁰ OLIVEIRA, David Mesquiat de. Notas sobre pluralismo, diálogo inter-religioso e missão. *Revista ATeo*, v. 20, n. 53, p. 307-337, maio/ago. 2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27122/27122.PDF>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

Como argumentamos, o contrato “*Brasil-Santa Sé*” é um documento legal, mas que precisa ser revisto pelas autoridades dos três poderes, pois sua redação põe em risco a democracia do ensinar e aprender em Ensino Religioso na esfera pública (escola). Isso porque o princípio de Estado laico precisa ser garantido no Brasil.

A partir da literatura estudada foi possível compreender que, o Ministério da Educação e Cultura, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Base Nacional Comum Curricular, se mostram indiferentes à formação do professor de ER, porque não apontam uma formação mínima para o exercício do ofício.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Acordo Brasil-Santa Sé*. Brasília: Senado Federal, 2009. 62 p.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Brasília: MEC, 1996.

CUNHA, Luiz Antônio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. *Educ. Soc*, Campinas, v. 30, n. 106, p. 263-280, jan./abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v30n106/v30n106a13.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

DINIZ, Debora. A liberdade religiosa está ameaçada no país, *ISTOÉ*, [s.l.], 29 abr. 2011. Entrevista, 2164, p. 1-6. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2011/04/istoe29042011_entrevistadeboradiniz.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. Ensino Religioso e Estado Laico: uma lição de tolerância. *Revista de Estudos da Religião*, [São Paulo], p. 45-70, set. 2009. Disponível em: <http://www.pucsp.br/rever/rv3_2009/index.html>. Acesso em: 21 jan. 2016.

MARTINS, José Geovânio Buenos Aires. As práticas proselitistas na execução da docência em ensino religioso: por que isso ainda acontece. *Revista Intersaberes*, Curitiba, v. 10, n. 21, p. 643-659, set/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.grupouninter.com.br/intersaberes/index.php/revista/article/view/723>>. Acesso em: 14 jan. 2016.

OLIVEIRA, David Mesquiat de. Notas sobre pluralismo, diálogo inter-religioso e missão. *Revista ATeo*, v. 20, n. 53, p. 307-337, maio/ago.

2016. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/27122/27122.PDF>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SCUSSEL, Marcos André. O ser e o fazer no ensino religioso. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, [Rio Grande do Sul], v. 6, n. 12, p. 1-14, 2007. Disponível

em: <<http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf/st6/Scussel,%20Marcos%20Andre.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

UNESCO BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Brasília, 1998.